

A. I. Nº - 141596.00015/02-6
AUTUADO - M&F CINE FOTO VÍDEO E ÓTICA LTDA
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS SILVA FREITAS
ORIGEM - INFAC SIMÕES FILHO
INTERNET - 29.08.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0320-03/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. O documento não escriturado corresponde a operação de circulação de mercadoria efetuada regularmente, sujeita ao imposto. Infração comprovada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES MERCANTIS TRIBUTÁVEIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da Conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Restou comprovado que apenas no exercício de 1997, em valor inferior ao originariamente apurado, é devida a exigência fiscal. 3. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. Constatado que o imposto fora recolhido no prazo legal, em decorrência de feriados bancários. Infração descharacterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/11/2002, exige ICMS de R\$4.437,03 e multa de R\$422,16 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor de R\$153,00.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa, no valor de R\$4.284,03.
3. Deixou de recolher os acréscimos moratórios referentes ao ICMS devido, pago intempestivamente porém espontâneo, no valor de R\$422,16.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fls. 46/48, e aduz as seguintes razões de fato e de direito:

1. Que a autuante não considerou em seu levantamento de caixa o valor registrado no livro Diário de 1997, no dia 15/01/97, de R\$1.213,00, referente a Nota Fiscal nº 0004 emitida em 20/12/96; no dia 23/01/97, R\$1.996,00 referente a Nota Fiscal nº 005, emitida em 23/12/96, e no dia 30/01/97, R\$1.860,00 referente a Nota Fiscal nº 006, emitida em 30/12/96, todas registadas no livro de Saídas nº 01, página 07, como também no Diário de 1996, páginas 5 e 6. Aponta que os lançamento de recebimentos em janeiro de 1997, estão no livro Diário, nas páginas 2 e 3,

conforme xerox dos lançamentos que anexa ao PAF, perfazendo um total de débito no valor de R\$5.069,00.

2. Para demonstrar o valor correto a ser cobrado, refez a composição do Caixa e os valores devidos em 1997 são os seguintes:

18/08/1997 – BC – R\$ 4.492,35 - ICMS de R\$ 763,70

20/08/1997 – BC – R\$ 217,00 - ICMS de R\$ 36,89.

3. Que a autuante no exercício de 1998 cometeu vários erros:

- 3.1. No dia 30/01/98, na página 03 do Diário, a despesa registrada é de R\$178,35, e no seu demonstrativo foi lançado R\$10.179,00 que é um valor inexistente.
- 3.2. Que no dia 31/01/98, a autuante deixou de lançar em seu demonstrativo o recebimento das Notas Fiscais de nºs 054,55,56,59,60,61,62 e 63 em parte, sendo R\$342,00 no valor total de R\$ 11.507,00.
- 3.3. No dia 23/03/98, página 11 do Diário a autuante utilizou em seu demonstrativo o valor inexistente de R\$11.613,07, sendo que o correto é R\$ 273,00 conforme lançamento.
- 3.4. No dia 26/03/98, a soma das despesas lançadas na página 11 do Diário é de R\$11.386,07 e a autuante lançou o valor errado de R\$11.388,07.
- 3.5. No dia 01/05/98, na página 17 do Diário, o valor pago foi R\$41,00 e a autuante considerou o valor inexistente de R\$493,14.
- 3.6. No dia 06/05/98, a autuante somou as despesas erradas na página 18 do Diário, sendo que o valor correto é R\$1.673,20.
- 3.7. No dia 14/05/98, a autuante lançou o valor errado das despesas, R\$2.362,25 quando o correto é R\$1.070,90, conforme registro na página 20 do Diário.
4. Diz que não há omissão de saídas no exercício de 1998, infração 02, e que está anexando nesta defesa a cópia dos 2 movimentos de Caixa com os valores corretos.
5. Conforme revisão que efetuou, não existe a partir do dia 26/03/98, nenhum saldo negativo na Conta Caixa, portanto a omissão de saídas de mercadorias no exercício de 1998 não procede.
6. Quanto à infração 3, esta é improcedente porque o ICMS de março de 1998 venceu no dia 13/04/98, proveniente de que no dia 09/04/1998 foi feriado bancário, e no dia 10/04/98, sexta-feira da paixão. Para demonstrar estas assertivas, anexa cópia do DAE, página do RAICMS do mês 03/98 e calendário das obrigações IOB.
7. Reconhece como devido o ICMS de R\$953,59 relativo à totalidade do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fl. 89, e diz que a empresa, ao ser intimada, negou-se a apresentar diversos documentos tais como, livro Razão, extratos bancários, comprovantes de recebimentos, o que dificultou sobremaneira a ação fiscal. Esclarece que o seu Caixa foi reconstituído com base no livro Diário e em documentos referentes a despesas diversas, inclusive aqueles com valores ínfimos, por ela apresentados. Diz que durante o levantamento constatou que muitos valores referentes a despesas não haviam sido registrados em seu Diário, e outros o foram, em datas diversas das constantes nos documentos, cujos valores se encontram na planilha anexa, consideradas suas efetivas datas, planilha esta que constitui a fl. 44 do PAF. Ressalta que não procede a alegação, do autuado, de que a fiscalização usou valores inexistentes de despesas e que os recebimentos lançados a débito foram tão somente aqueles registrados no livro Registro

de Saídas. Aduz que apesar de ter solicitado as comprovações de recebimento de outros valores, o autuado deixou de fazê-lo, ainda que através de recibos ou extratos bancários. Quanto ao recolhimento do imposto fora do prazo, sem os acréscimos devidos, diz que não foi possível confirmar a justificativa de que no dia 09 de abril de 1998 fora feriado bancário. Mantém o Auto de Infração.

Esta 3^a JJF, diligenciou à ASTEC para que auditor estranho ao feito esclarecesse se os argumentos da defesa, com relação à infração 02, são procedentes, e neste caso, apropiasse corretamente as receitas e as despesas do contribuinte, no período fiscalizado, elaborando novo demonstrativo de débito, caso remanescessem valores a serem exigidos.

Diligente emite o Parecer ASTEC nº 0085/2003, fls. 94/96, e conclui que com referência ao exercício de 1997, já que não constaram como receita obtida no exercício de 1996, nem fizeram parte do saldo final de Caixa, os valores de R\$1.213,00; R\$1.996,00 e R\$1.860,00, referentes às Notas Fiscais nºs 004,005, e 006, os apropriou no demonstrativo de fls. 49/53, elaborado pelo autuado, restando um saldo credor de R\$4.492,35 no dia 18/08/97 e R\$217,00 no dia 20/08/97, totalizando R\$4.709,35 com ICMS no valor de R\$800,59.

Com relação ao exercício de 1998, do exame do demonstrativo de fl. 44, anexado pela autuante, em confronto com os demonstrativos e documentos anexados pelo autuado, e devido à falta de comprovação das despesas lançadas pela autuante nos meses de janeiro/98 e março/98, entende que deverão ser excluídas as referidas despesas do citado demonstrativo. De referência à falta de lançamento do recebimento de receitas no dia 31.01.98, relativas às Notas Fiscais nºs 0054,0055,0056,0059,0060,0061,0062 e parte da 0063, citadas à fl. 95, já que também não constaram como receita obtida no exercício de 1997, nem fizeram parte do saldo final de caixa, entende que deverão ser apropriadas no demonstrativo de fls. 63/64, anexado pelo autuado, dispensando a elaboração de novo demonstrativo de Caixa pelo diligente. Conclui como devido o valor de R\$ 4.709,35, com ICMS de R\$800,59, no mês de agosto de 1997.

O autuado, cientificado do resultado da diligência não se manifestou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração decorrente de três irregularidades. A primeira, relativa à falta de recolhimento do ICMS, destacado na Nota Fiscal de Saída nº 0041, emitida em 03/09//1997, de um retroprojetor, com base de cálculo de R\$900,00 e ICMS de R\$153,00, conforme documentos de fls. 11/13 do PAF, que também não fora registrada nos livros fiscais.

O autuado, até o presente momento, não comprovou o pagamento do ICMS que lhe está sendo exigido, nem demonstrou fatos que obstassem a cobrança deste lançamento, razão porque entendo como procedente a exigência fiscal.

Quanto à segunda infração, esta decorreu da constatação de saldo credor na Conta Caixa, no mês de agosto de 1997 e nos meses de março, abril, maio, de 1998.

A exigência fiscal está fundamentada no parágrafo 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, que estabelece que “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Dessa forma, a ocorrência de saldo credor na Conta Caixa autoriza o fisco a exigir o imposto por presunção legal, a menos que o contribuinte comprove a improcedência de tal presunção.

O autuado, após apontar em sua peça defensiva que alguns equívocos foram cometidos na apuração da infração, esta 3^a JJF diligenciou à ASTEC, para que as dúvidas quanto ao lançamento fossem dirimidas.

Em atendimento ao solicitado, o diligente emitiu o Parecer ASTEC nº 0085/2003, fls. 94/96, e concluiu que, com referência ao exercício de 1997, restou um saldo credor de R\$4.492,35 no dia 18/08/97 e de R\$217,00 no dia 20/08/97, totalizando R\$4.709,35, com ICMS no valor de R\$800,59.

Chegou à conclusão acima, em decorrência de que, não constaram como receita obtida no exercício de 1996, nem fizeram parte do saldo final de Caixa, os valores de R\$1.213,00; R\$ 1.996,00 e R\$1.860,00, referentes às Notas Fiscais n^{os} 004, 005, e 006. Assim, os apropriou no demonstrativo de fls. 49/53, elaborado pelo autuado.

Com relação ao exercício de 1998, como resultado do exame do demonstrativo de fl. 44, anexado pela autuante, em confronto com os demonstrativos e documentos anexados pelo autuado, e devido à falta de comprovação das despesas lançadas, pelo autuante, nos meses de janeiro/98 e março/98, entendeu que, deveriam ser excluídas as referidas despesas do citado demonstrativo. Com referência à falta de lançamento do recebimento de receitas no dia 31.01.98, relativas às Notas Fiscais n^{os} 0054,0055,0056,0059,0060,0061,0062 e parte da Nota Fiscal nº 0063, citadas à fl. 95, o diligente verificou que, também não constaram como receita obtida no exercício de 1997, nem fizeram parte do saldo final de caixa, e portanto, as apropriou no demonstrativo de fls. 63/64, anexado pelo autuado, dispensando a elaboração de novo demonstrativo de Caixa, por não se ter encontrado saldo credor de caixa naquele exercício.

Ao final, concluiu como devido o valor de R\$4.709,35, com ICMS de R\$800,59, apenas, no mês de agosto de 1997, no que concordo pois o diligente fundamentou seu trabalho na documentação e nos livros fiscais fornecidos pelo contribuinte.

Quanto à infração 3, em que são exigidos os acréscimos moratórios referentes ao ICMS devido, relativo ao mês de março de 1998. O autuado não concorda com a infração, porque o ICMS de março de 1998, no valor de R\$592,32 foi recolhido no dia 13/04/1998, pois o dia 09/04/1998 foi feriado bancário e o dia 10/04/98, sexta-feira da paixão. Para demonstrar a improcedência, anexa cópia do DAE, página do livro de Apuração do ICMS do mês de março de 1998 e o calendário das obrigações IOB.

Verifico que o prazo de recolhimento do ICMS sem penalidades, pelos contribuintes sujeitos ao regime Normal de Apuração, bem como pelos optantes do regime de Apuração em função da receita bruta, dos débitos relativos ao mês de março de 1998, foi o dia 13/04/98, como asseverou o contribuinte, pois no dia 09 daquele mês foi feriado bancário, e no dia 10, sexta feira da paixão, os estabelecimentos bancários também não funcionaram. Esses dados encontram-se no calendário objetivo das obrigações fiscais – IOB, fls. 85/86 dos autos. Deste modo, não há acréscimos moratórios a serem exigidos do sujeito passivo, sendo improcedente a infração 03.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 141596.00015/02-6, lavrado contra **M&F CINE FOTO VÍDEO E ÓTICA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$953,59**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR